

Registro: 2024.0000368077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008819-34.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JANES FERREIRA DA SILVA AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IMOBILIÁRIA LEMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente), GILSON DELGADO MIRANDA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 29 de abril de 2024.

MOURÃO NETO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação n. 1008819-34.2022.8.26.0196

Voto n. 31.603

Comarca: Franca (5ª Vara Cível)

Apelante: Janes Ferreira da Silva Amaral

Apelada: Imobiliária Lemos

MM. Juiz: Rodrigo Miguel Ferrari

Civil e processual. Locação de bem imóvel. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos declaração de inexistência de débito de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora.

Prova oral que, acompanhada da prova documental apresentada, se revela suficiente a fim de atestar a validade da fiança prestada pela autora em contrato de locação, tornando exigível, pois, o crédito impugnado, bem como legal o apontamento restritivo dele derivado. Requerida que se desincumbiu de seu ônus probatório.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Janes Ferreira da Silva Amaral contra a sentença de fls. 171/176, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais movida em face de Imobiliária Lemos, ao fundamento de que "O conjunto probatório demonstra, por ausência de prova em sentido contrário, a validade da fiança, de modo que viável e devida a cobrança do débito, bem como a inscrição do nome da autora no cadastro de



inadimplentes, sem que se configure ato ilícito por parte da requerida". Ante a sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade.

Inconformada, pugna a demandante pela reforma do *decisum* insistindo na inexigibilidade do crédito decorrente do contrato de locação apresentado nos autos pela ré sob a alegação de que não "reconhece" a assinatura nele constante, bem como no recebimento de indenização por danos morais (fls. 179/187).

Contrarrazões a fls. 192/194.

II. Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, mas não comporta provimento.

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe: (a) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I); e (b) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). (Convém explicitar que, mais tecnicamente, o ônus de provar é de quem alega o fato, independentemente do polo que ocupa na demanda, de modo que se o autor, por exemplo, alega que pagou, tem o ônus de provar, pois se trata de fato extintivo do direito do credor.)

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, "a doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes", a primeira chamada de ônus subjetivo, pela qual se examina "o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (quem deve



provar o quê)", enquanto o denominado ônus objetivo "é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a sentença, no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente", anotando que, neste aspecto, "o ônus da prova afasta a possibilidade de o juiz declarar o non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência de provas". O doutrinador acrescenta que o ônus objetivo da prova, como regra de julgamento, "se aplica apenas no caso de inexistência ou insuficiência da prova, uma vez que, tendo sido a prova produzida, não interessando por quem", incide o "princípio da comunhão da prova (ou aquisição da prova), que determina que, uma vez tendo sido a prova produzida, ela passa a ser do processo, e não de quem a produziu", daí resultando que "o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a decisão do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocálo numa situação de desvantagem processual" (Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 656).

No mesmo sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que "não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus", explicando que "o não atendimento de provar coloca a parte em desvantajosa posição para obtenção do ganho da causa", esclarecendo, ademais, que "a produção probatória, no termo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição da parte" e que "o sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não a produza". Adiante, os doutrinadores lecionam que "o juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas aos ônus da prova se houver o non liquet quanto à prova, isto é, se o fato não se encontrar provado", uma vez que "estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu", enfatizando que "somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de provar e dele não se desincumbiu" (Comentários ao Código Apelação Cível nº 1008819-34.2022.8.26.0196 -Voto nº 31.603



de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 994).

Vale referir, ainda, que o artigo 371 do Código de Processo Civil estabelece que "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Segundo Humberto Theodoro Júnior, "toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele quem deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio. Os meios legais de prova são os previstos nos arts. 369 a 484 do NCPC; mas, além deles, permite o Código outros não especificados, desde que "moralmente legítimos" (Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Página 996).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam que "no processo civil, o juiz pode julgar utilizando um modelo de 'preponderância de prova' ou um modelo de 'prova clara e convincente'. A necessidade de um modelo de prova decorre da imprescindibilidade de prevenir-se eventual arbítrio na apreciação da prova das alegações de fato produzida pelas partes, de prestigiar-se o contraditório e a motivação das decisões judiciais. A eleição do modelo de apreciação da prova concerne ao direito material alegado em juízo e a maior ou menor gravidade que a sociedade empresta ao litígio levado ao processo. Nos litígios envolvendo direitos patrimoniais, deve o juiz julgar observando o modelo de preponderância de prova. Havendo litígio, contudo, acerca de questões não patrimoniais com reflexos penais (alegações de fraudes etc.), referente ao estado das pessoas (interdição etc.), aos seus direitos de personalidade e a respeito de seus direitos políticos (improbidade



administrativa etc.), tem o juiz de empregar o modelo de prova clara e convincente. A observância de um modelo de apreciação da prova é uma questão prévia, de direito, exige contraditório das partes e motivação na sua eleição pelo julgador? (Novo Código de Processo Civil comentado. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 379).

No caso concreto, impende ratificar a conclusão alcançada na origem no sentido de que "O conjunto probatório demonstra, por ausência de prova em sentido contrário, a validade da fiança, de modo que viável e devida a cobrança do débito, bem como a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, sem que se configure ato ilícito por parte da requerida" (fls. 174).

Com efeito, a despeito da insistência da apelante em afirmar que não "reconhece" a assinatura constante do contrato de locação apresentado pela ré nos autos (fls. 27/28) e do caráter inconclusivo da perícia grafotécnica produzida a fls. 91/117, fato é que os demais documentos trazidos pela ré, em conjunto, principalmente, com a prova oral produzida na origem, atestam a validade da fiança por ela prestada e, assim, a legalidade do apontamento impugnado na inicial.

Isso porque, conforme delineado pelo magistrado singular, em seu depoimento pessoal admitiu a autora que assinou contrato de locação (embora tenha afirmado que "seu nome não passou no cartório"), bem como reconheceu sua assinatura no "AUTO DE VISTORIA" de fls. 143/144, justamente na qualidade de cônjuge do fiador Silvando.

Por sua vez, ainda que não se possa desconsiderar tratarse de pessoa interessada no resultado da lide, em seu testemunho a proprietária do bem locado relatou em visita "à casa da requerente pedir que não prosseguisse com esta demanda, mas ela negou, disse que não queria ser fiadora, mas respeitou a decisão do marido, e, inclusive, reconheceu sua condição de fiadora do



contrato. Disse que em determinado momento de sua visita à residência da parte autora Silvando chegou e pediu que não conversasse ou falasse muita coisa, mas Janes já havia contado" (sic) (fls. 174).

Decisivamente, inclusive beirando violação ao princípio da dialeticidade recursal, o presente apelo não tece comentário algum a respeito da prova oral produzida, limitando-se a reiterar a demandante que "não reconhece a assinatura de qualquer contrato firmado com a apelada" (fls. 181).

Destarte, havia mesmo de se reconhecer a validade da fiança, "de modo que viável e devida a cobrança do débito, bem como a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, sem que se configure ato ilícito por parte da requerida"...

Enfim, mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantida incólume a sentença objurgada, cujos fundamentos são ora ratificados, *ex abundantia* e como permite o artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Por força do que impõe o § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária sucumbencial devida pelo apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

III. Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO Relator

(assinatura eletrônica)